## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014856-66.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Assistência Judiciária Gratuita** 

Requerente: Celso Boni

Requerido: Alberto Martins Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 2.262/12 – Apenso nº 01 Impugnação à Assistência Judiciária

CELSO BONI, qualificado(s) na inicial, impugnou o benefício de assistência judiciária concedido a Alberto Martins Ferreira, também qualificado, alegando que o valor discutido na ação, referente a empréstimo de R\$ 28.500,00, não seria possível a uma pessoa pobre, aduzindo que o autor/impugnado ainda conta em seu patrimônio com um (01) imóvel de matrícula nº 98.197 e com dois (02) veículos *Fiat Palio*, de modo que requereu a revogação do benefício.

O autor/impugnado respondeu sustentando que o réu/impugnante não formulou a impugnação na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, destacando já tenha havido trânsito em julgado da decisão que deferiu o benefício, além do que a própria demanda teria sido já julgada sem interposição de recurso, reclamando, no mais, a improcedência da impugnação.

O réu/impugnante replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao autor/impugnado, não há se exigir que a impugnação ao benefício da gratuidade seja apresentada *"na primeira oportunidade"*, pois conforme está regulado no art. 7º da Lei nº 1.060/50, a postulação pode ser formulada *"em qualquer fase da lide"*.

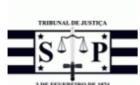
Por conseguinte, não tendo havido trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação, cabível a impugnação, pouco importando se o resultado desta implicará em benefício do advogado do impugnante, pois o que a lei tem por escopo é justamente coibir que pessoas que dispõe de condição econômico-financeira se benefíciem irregularmente do benefício da gratuidade.

No mérito, temos que o réu/impugnante trouxe aos autos prova documental que efetivamente demonstra que o autor/impugnado tem condição econômica que não admite sua qualificação como pobre, a ponto de não poder custear as despesas do processo.

As certidões das matrículas nº 98.917 (fls. 06), nº 97.146 (fls. 08), ambas do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, indicam a existência em seu patrimônio de imóveis que somam o valor venal de R\$ 317.732,06.

O autor/impugnado não nega a titularidade do domínio desses imóveis, havendo ainda dois (02) automóveis, igualmente não negados.

Logo, é de rigor concluir-se que a declaração de fls. 06 dos autos principais é falsa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

e que induz o Juízo em erro, ao conceder-lhe a gratuidade.

E vale destacar, não se cuida de caso de simples ponto de vista, como aqueles em que a posse de um único imóvel residencial de pequeno valor deixe a situação numa zona duvidosa de pobreza ou não.

Aqui a condição de farto patrimônio é manifesta, daí a gravidade da falsa declaração, razão pela qual acolhe-se a impugnação e, na forma prevista na *parte final* do §1°, art. 4°, da Lei n° 1.060/50, impõe-se ao autor/impugnado arcar com o pagamento do décuplo do valor das custas do processo, iniciais e finais, fique bem claro, com a devida correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da distribuição da ação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e em consequência REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor/impugnado ALBERTO MARTINS FERREIRA, a quem CONDENO ao recolhimento, no prazo de quinze (15) dias, do décuplo do valor das custas do processo, sob pena de que seja extraída certidão e encaminhada à Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo para as providências de inclusão na dívida ativa e execução fiscal.

P. R. I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA